

PROCESSO	- A. I. Nº 170623.0040/09-7
RECORRENTE	- ÓTICA DINIZ LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0356-03/09
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 23/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0282-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2009, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, em razão de o recorrente deixar de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 3ª JJF, através do Acórdão supra referido decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fl. 53/55), sobre o qual se manifestou a ilustre representante da PGE/PROFIS através do Parecer de fls. 62/64, opinando pelo Improvimento.

Às fls.67 e 68, foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente aderiu aos benefícios da Lei nº 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

Por força do teor dos documentos extraídos do SIGAT, que comprovam que o recorrente reconheceu o débito exigido no Auto de Infração, tendo efetuado o respectivo pagamento do valor total, constato que houve, consequintemente, a desistência do Recurso Voluntário, que teve seu interesse recursal, assim, prejudicado, tornando-o ineficaz, conforme o disposto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Do exposto, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ficando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 170623.0040/09-7, lavrado contra ÓTICA DINIZ LTDA., devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE